



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000448269

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3004664-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado LUIZ FERNANDO DE BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 3004664-52.2025.8.26.0000

Agravante: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado: LUIZ FERNANDO DE BARROS

Comarca: SOROCABA - VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de origem: ALEXANDRE DE MELLO GUERRA

VOTO N.º 24.719

***Ementa:* DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo contra decisão que determinou o pagamento de Requisição de Pequeno Valor (RPV) em cumprimento de sentença ajuizado por Luiz Fernando de Barros. A decisão contestada rejeitou o pedido da Fazenda para cancelamento do ofício requisitório, alegando que o valor excedia o limite estabelecido pela Lei Estadual nº 17.205/19.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a Lei Estadual nº 17.205/19, que estabelece novo limite para RPV, se aplica a títulos executivos judiciais transitados em julgado antes de sua vigência.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei Estadual nº 17.205/19 aplica-se apenas a processos com sentença condenatória transitada em julgado a partir de sua vigência (7 de novembro de 2019), respeitando os princípios da segurança jurídica e da irretroatividade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório não se aplica a situações jurídicas constituídas antes de sua vigência.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 5º, XXXVI. STF, RE 729.107, Rel. Min. Ayres Britto, Plenário, j. 30.04.2009. TJSP, Agravo de Instrumento 2208107-49.2022.8.26.0000, Rel. José Luiz Gavião de Almeida, 3ª Câmara de Direito Público, j. 04.11.2022. TJSP, Agravo de Instrumento 3008104-27.2023.8.26.0000, Rel. Camargo Pereira, 3ª Câmara de Direito Público, j. 15.02.2024.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, contra a r. decisão de fls. 145/147 (da origem) que, nos autos do Cumprimento de Sentença (incidente nº 0025849-84.2018.8.26.0602/05) ajuizado por Luiz Fernando de Barros em face daquela, determinou o pagamento da RPV.

O teor:

“Fls. 98/99: Verifico que a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO pugna pelo cancelamento do ofício requisitório, por ser o valor superior ao estabelecido pela Lei Estadual nº 17.205/19 (fls. 29/20). A credora requer o prosseguimento do incidente de RPV. Razão não assiste à entidade devedora. Pela análise dos autos principais 0061856-85.2012.8.26.0602, observa-se que o trânsito em julgado ocorreu em 07/10/2016. Incide ao caso o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo em relação à aplicabilidade da Lei Estadual nº 17.205/2019. Dispõe o art. 1º da Lei em tela que 'nos termos e para os fins de requisição direta à Fazenda do Estado de São Paulo, Autarquias, Fundações e Universidades estaduais, como disposto no § 3º do artigo 100 da Constituição Federal, serão consideradas, como obrigações de pequeno valor, as condenações judiciais em relação às quais não penda recurso nem qualquer outra medida de defesa, cujo valor individual do credor, na data da sua conta de liquidação, independentemente da natureza do crédito, seja igual ou inferior a 440,214851 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, da mesma data, vedado o fracionamento ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela nessa modalidade de requisição'. O parágrafo único do dispositivo em destaque, por sua vez preconiza que, 'mediante renúncia, irrevogável e irretratável, ao valor que exceder o limite definido no *caput* deste artigo, fica facultada aos credores a opção pela requisição direta de seus créditos, na forma desta lei.' Sedimentou-se na jurisprudência o entendimento de que a Lei Estadual nº 17.205/19 deve ser aplicada somente para os casos em que o título executivo judicial tenha sido formado após a data de vigência de tal lei, por respeito ao direito fundamental de segurança jurídica, na linha da orientação do colendo Supremo Tribunal Federal. A Lei Estadual nº 17.205, de 7 de novembro de 2019, entrou em vigor na data de sua publicação, como determina o art. 2º do diploma normativo em referência. (...) Diante do exposto, intime-se a entidade devedora para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o pagamento da OPV (ordem de requisição de pequeno valor).” (fls. 145/147)

Alega a agravante, em suma, que: (a) deve ser observado o limite de 440,214851 Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, fixado na Lei nº 17.205/19; e (b) o limite fixado na nova legislação alcança os créditos com contas homologadas após 08/11/2019. Requer, pois, o provimento do recurso para que seja determinada a aplicação do novo teto da RPV ou expedição de precatório.

O recurso foi recebido sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 12/13).

Contraminuta a fls. 19/29.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito não deve ser provido.

A Lei Estadual nº 17.205/19 entrou em vigor em 7 de novembro de 2019 e se aplica apenas aos processos com sentença condenatória transitada em julgado a partir dessa data.

Portanto, não se aplica a títulos executivos que tenham transitado em julgado antes de sua vigência, respeitando os princípios da segurança jurídica e da irretroatividade (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).

Outrossim, a questão foi submetida a julgamento de Recurso Extraordinário pelo C. STF, com repercussão geral reconhecida, tendo sido fixada a seguinte tese:

“A lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório não se aplica a situações jurídicas constituídas antes de sua vigência.”

Nessa senda, no caso concreto, o título executivo judicial transitou em julgado em 07 de outubro de 2016 e o cumprimento de sentença foi iniciado em 13 de novembro de 2018 (conforme consulta

eletrônica).

Assim, a aplicação dos efeitos retroativos da lei é obstada em situações já consolidadas no tempo.

Nesse sentido, os precedentes desta C. 3ª Câmara de Direito Público:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução contra a Fazenda Pública - Lei Estadual nº 17.205/19, que alterou o limite de OPVs no Estado de São Paulo de 1.135,2885 para 440,214851 UFESPs - Inconformismo diante de decisão que rejeitou a impugnação, mantendo a aplicação da Lei Estadual nº 17.205/19, uma vez com o advento da nova lei, o limite do depósito prioritário deve observar o novo teto **O trânsito em julgado do processo de conhecimento é o marco temporal para definição se o crédito é ou não de pequeno valor Respeito à coisa julgada, à segurança jurídica e à irretroatividade da lei Inteligência do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal** Trânsito em julgado do título judicial ocorrido antes da vigência da nova lei estadual - Aplicação, *in casu*, do limite previsto na legislação vigente à data do trânsito em julgado do título judicial Entendimento que se aplica, inclusive, ao teto do depósito prioritário Precedentes deste Egrégio Tribunal - Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2208107-49.2022.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Assis - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/11/2022; Data de Registro: 04/11/2022) (g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REQUISIÇÃO DE PRECATÓRIO. PAGAMENTO PRIORITÁRIO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI ESTADUAL 17.205/19, QUE REDUZIU O LIMITE PARA REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO, ANTES DEFINIDO PELA LEI ESTADUAL 11.377/03. Decisão que afastou a incidência da Lei Estadual 17.205/19 e determinou a aplicação da Lei 11.377/03. Pretensão de reforma. Impossibilidade. **No caso dos autos, o título judicial transitou em julgado antes da promulgação da nova lei (LE 17.205/19). Ordenamento jurídico que, em regra, consagra o princípio da irretroatividade da lei, segundo o qual a lei não retroagirá para regular fatos anteriores à sua vigência (CF, art. 5º, XXXVI).** Novel legislação que, em razão desse princípio, só é aplicável aos débitos posteriores à sua vigência, não podendo retroagir a execuções propostas anteriormente. Precedentes do C. STF

e desta E. Corte. Tese definida pelo STF no *leading case* RE 729.107: "Lei disciplinadora da submissão de crédito ao sistema de execução via precatório possui natureza material e processual, sendo inaplicável a situação jurídica constituída em data que a anteceda". Entender de outra forma é afrontar descabidamente os princípios constitucionais da segurança jurídica e da irretroatividade das Leis. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 3008104-27.2023.8.26.0000; Relator: Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024) (g.n.)

Para finalidade de prequestionamento, considera-se incluídas no v. Acórdão todas as normas constitucionais e federais suscitadas. Dispensa-se a oposição de Embargos de Declaração para este propósito (CPC, art. 1.025), os quais, se considerados protelatórios, sujeitarão a parte à multa prevista nos § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de Agravo de Instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA